



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 237/2024- GAG/CJ

Brasília, 16 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, que "dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal - LIEDF e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 16/09/2024, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151208875&codigo_crc=D7574439)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151208875&codigo_crc=D7574439)  
[verificador= 151208875 código CRC= D7574439.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151208875&codigo_crc=D7574439)

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00220-00003113/2024-85

Doc. SEI/GDF 151208875



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, que "dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal - LIEDF e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os projetos esportivos devem ser apresentados pelo proponente à Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal para análise.

§ 1º Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal expedirá certificado de enquadramento após análise e aprovação dos projetos esportivos apresentados, a fim de permitir ao proponente o acesso aos recursos de que trata esta Lei.

...

§ 3º O proponente não pode captar para cada projeto, por patrocínio ou doação, valor superior ao aprovado pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal.

...

§ 6º A Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal deve disciplinar, no ato da regulamentação desta Lei, a forma que os recursos são repassados e recebidos pelo responsável pelo projeto aprovado, bem como as demais condições de uso e controle pelo beneficiário dos recursos financeiros captados segundo o projeto aprovado.

Art. 7º ...

...

III - patrocinador: a pessoa jurídica que, por meio do ICMS ou do ISSQN, apoie projetos aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, nos termos do inciso I, alíneas "a" e "b";

IV - doador: a pessoa jurídica que, por meio do ICMS ou do ISSQN, apoie projetos aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, nos termos do inciso II, alíneas "a" e "b";

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva ou paraesportiva, que há mais de 1



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ano esteja legalmente constituída, estabelecida no Distrito Federal, com cadastro a ser efetivado na Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal por meio de certificado de enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal;

...

Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise.

...

§ 3º ...

I - 1 representante governamental, indicado pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal;

II - 1 representante do setor paradesportivo, indicado pela Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal;

...

§ 6º As funções dos membros, a organização, o funcionamento, o quórum de deliberação, o calendário de reuniões e a forma de administração da comissão técnica são estipulados e definidos em regimento a ser criado pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal.

§ 7º As despesas decorrentes desta Lei e de infraestrutura, instalação e funcionamento da comissão técnica são suportadas pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, com apoio e auxílio administrativo, financeiro e de pessoal dos conselhos vinculados, no que couber.

...

Art. 11. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deve constar obrigatoriamente o apoio institucional do Distrito Federal e da Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal.

Art. 12. Os projetos aprovados pela comissão técnica são publicados pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal no seu *site* e no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Art. 13. Os benefícios a que se refere esta Lei não são concedidos a proponentes ou patrocinadores em débito com a Fazenda Pública federal ou distrital, inscritos ou não em dívida ativa, ou ainda, em débito com a Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal.

...



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15. Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei são acompanhados e avaliados pela comissão técnica da Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal.

Art. 16. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e deve ser apresentada à Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 17. A Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal deve informar à Secretaria de Estado responsável pela gestão e execução da política tributária e fiscal do Distrito Federal os valores correspondentes à doação ou ao patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo são prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas conjuntamente pelas Secretarias de Estado responsáveis pela gestão e execução da política tributária e fiscal e pelo planejamento e orçamento do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal.

Art. 18. Compete à Secretaria de Estado responsável pela gestão e execução da política tributária e fiscal do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar os incentivos previstos nesta Lei.

Art. 19. Os projetos aprovados e os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta Lei são disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal.

...

Art. 22. A Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal deverá divulgar, trimestralmente, por meio de seu site, relatório detalhado sobre a destinação e a regular aplicação dos recursos a que se refere esta Lei, mantendo organizados os documentos comprobatórios de cada projeto à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei são depositados e movimentados em conta bancária específica, indicada pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela mesma Secretaria de Estado, e não são deduzidos, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

...

Art. 23. ...

....



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Nos casos de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os projetos podem ser prorrogados, a pedido do proponente, nos limites, nas condições, nos termos e nos prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pela Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, ficando o proponente impedido de promover a captação até manifestação da comissão técnica.

...

Art. 24. A captação de quaisquer recursos deve ser informada por comprovante bancário em até 5 dias úteis à Secretaria de Estado responsável pela demanda esportiva do Distrito Federal, dirigida à comissão técnica, devendo conter a razão social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do doador ou do patrocinador, os dados do proponente, o título do projeto ou o número, e o valor recebido." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Exposição de Motivos Nº 9/2024– SEL/GAB

Brasília, 25 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

**Assunto:** *Proposta de alteração na Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, que dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, onde se propõe a retirada da exigência para as proponentes do Certificado de Registro Cadastral no Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE.*

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

#### **DA JUSTIFICATIVA, FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO**

1. A Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal é regida pela [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#).
2. Trata-se de renúncia fiscal do Distrito Federal visando apoio a projetos esportivos e paradesportivos no âmbito dessa unidade federativa, que sejam de caráter não comercial e não lucrativo, sendo o apoio fornecido por parte de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com percentuais limites de cada um desses impostos devidos, destinados àqueles projetos que desejarem voluntariamente apoiar.
3. A legislação determina que o valor máximo a ser concedido a título do incentivo como renúncia fiscal pelo Estado para o apoio por parte dos contribuintes de impostos de ICMS e ISSQN de que trata esta Lei, será decretado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo dessa unidade federativa, respeitados, em todos os casos, os convênios ora existentes - [Artigo 3º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#).
4. Entretanto, a legislação apresenta determinações de Certificação de Registro Cadastral a ser realizada por parte das proponentes no Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - CONFAE, além do que, de ser um dos membros daquele Conselho, um dos três membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal - [inciso V do artigo 7º e inciso II do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#).
5. O [Decreto nº 34.522, de 16 de julho de 2013](#) é o normativo vigente para o CONFAE, sendo que aprova o Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE e o Regimento Interno do Conselho de Administração do FAE. Em seu artigo 1º, determina:

***"Art. 1º O Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, criado pela [Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000](#), com a redação dada pela [Lei Complementar nº 861, de 11 de março de 2013](#), possui natureza contábil, prazo indeterminado de***

***duração, personalidade jurídica própria, e tem por objetivo o financiamento de projetos esportivos, na forma estabelecida neste Regulamento, de modo a captar e canalizar recursos para viabilizar o Programa de Apoio ao Esporte - PAE".***

6. Segundo o artigo 2º, da [Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000](#), o Programa de Apoio ao Esporte - PAE, tem como fonte de recursos as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas e a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na forma desta Lei Complementar (grifo nosso). O artigo 6º dessa mesma legislação, apresenta as receitas que constituem o Fundo de Apoio ao Esporte - FAE.

7. Ao se analisar as legislações sobre ambos os temas, percebe-se que possuem em comum o apoio a projetos esportivos e paradesportivos. Entretanto, as tratativas para contemplação desses projetos, bem como as origens dos recursos para tal, são divergentes.

8. Ressalta-se que a Lei de Incentivo ao Esporte possui um trâmite próprio para a emissão de Certificado de Enquadramento. Essa certificação tem por finalidade atestar que a proponente encontra-se regular perante as legislações vigentes e apta a apresentar projeto esportivo ou paradesportivo junto àquela área técnica da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Essa afirmação pode ser constatada nos artigos 6º e 8º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), citando-se ***in verbis***:

***"Art. 6º Os projetos esportivos devem ser apresentados pelo proponente à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul para análise.***

***§ 1º A Setul expede certificado de enquadramento após análise e aprovação dos projetos esportivos apresentados, a fim de permitir ao proponente o acesso aos recursos de que trata esta Lei.***

***§ 2º Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos certificados de enquadramento, representam, no máximo, 20% do total do ISSQN devido pelo contribuinte e, no máximo, 3% do total do ICMS.***

***§ 3º O proponente não pode captar para cada projeto, por patrocínio ou doação, valor superior ao aprovado pela Setul.***

***§ 4º Os certificados de enquadramento, para efeito de captação de recursos, têm validade de 1 ano contado da data de sua expedição, e seus valores são expressos em moeda corrente.***

***§ 5º Os contribuintes do ICMS ou do ISSQN que apliquem recursos financeiros em projetos esportivos ou paraesportivos previamente aprovados podem lançar no livro de registro de apuração do ICMS e do ISSQN, a título de crédito presumido, o valor correspondente ao da aplicação.***

***§ 6º A Setul deve disciplinar, no ato da regulamentação desta Lei, a forma que os recursos são repassados e recebidos pelo responsável pelo projeto aprovado, bem como as demais condições de uso e controle pelo beneficiário dos recursos financeiros captados segundo o projeto aprovado.***

***Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise".***

9. De maneira similar, o Capítulo II, do [Decreto nº 34.522, de 16 de julho de 2013](#), que aprova o

Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE e o Regimento Interno do Conselho de Administração do FAE, nos seus artigos de 8º a 16, trazem exigências de avaliações semelhantes de regularidade das proponentes com as legislações vigentes, para fins de emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC, junto àquele CONFAE. Frisa-se novamente que os recursos lá utilizados, são diferentes em origem, dos recursos da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal.

10. Percebe-se assim uma exigência similar de regularidade por parte das proponentes que apresentam projetos esportivos e paradesportivos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, não uma, mas duas vezes e em áreas técnicas diferentes e independentes. Uma inicial no CONFAE ([inciso V do artigo 7º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#)) e outra posterior, na área técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal ([artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#)).

11. Reforça-se a necessidade de correção desse equívoco ao também se constatar que os recursos tratados na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, em nenhum momento chegam a tramitar nesta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, muito menos no CONFAE.

12. Tal situação está impondo um excesso de burocracia que está gerando uma perda de tempo, que por sua vez, impacta diretamente na contemplação da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal. O tempo demandado para o cumprimento dessas exigências são gerados por um excesso de burocracia e sem finalidade prática, gerando grande frustração nas proponentes, além de uma possibilidade real do não cumprimento da legislação por parte do Estado, em tempo hábil.

13. Ao se sugerir a alteração da temática principal supracitada, verificou-se em 24 (vinte e quatro pontos) a nomenclatura antiga dessa pasta de governo como sendo "Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul". Principalmente no inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#). Dessa forma, sugere-se a correção da nomenclatura para Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL, para todas elas.

14. Visando a correção do problema explicitado, que apresenta-se a proposta de alteração na [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#).

#### **A SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA A SOLUCIONAR:**

15. A [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), versa sobre a renúncia fiscal de parte parte percentual do que é devido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os contribuintes que intencionam apoiar uma proponente que seja pessoa jurídica sem fins econômicos de natureza esportiva ou paraesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de 1 ano, com sede no Distrito Federal, como apoio à realização de projetos esportivos ou paradesportivos de caráter não comercial e não lucrativo.

16. Essa legislação trouxe a necessidade das proponentes possuírem o Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - CONFAE, bem como a necessidade de um de seus conselheiros constituir a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal. Essas exigências estão contidas no [inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#).

17. Apesar de Lei de Incentivo ao Esporte e Fundo de Apoio ao Esporte serem áreas de atuação em gestão por parte dessa Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que tratam de apoio a projetos esportivos e paradesportivos, as origens dos recursos para tal são diferentes, os projetos apresentados podem ter fins diferentes, bem como possuem regramentos próprios, específicos, vigentes para as suas contemplações.

18. Conforme determinado no artigo 6º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), a área técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal necessitará avaliar as documentações das proponentes de maneira que seja constatada a sua regularidade junto às legislações vigentes, o que deverá resultar na emissão, ou não, do Certificado de Enquadramento. Um documento que atesta que a proponente está apta a apresentar projetos esportivos ou paradesportivos no âmbito daquela área técnica.

19. Entretanto, essa mesma legislação determina no inciso V, do artigo 7º, a necessidade inicial das proponentes possuírem o cadastro no Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE. As normas para obtenção desse cadastro estão determinadas no Capítulo II - Dos Registros Cadastrais, correspondente aos artigos de 8º a 16, do [Decreto nº 34.522, de 16 de julho de 2013](#).

20. Constata-se que tanto o Certificado de Enquadramento da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, quanto o Certificado de Registro Cadastral no CONFAE, são atestos documentais que asseguram a regularidade junto às legislações vigentes das proponentes, para apresentação de projetos específicos, diferentes e independentes em contemplação, a cada uma daquelas áreas que estão sob gestão desta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

21. Tais exigências repetidas e sendo elas similares, criadas cada uma para verificação de regularidade das proponentes junto às legislações específicas a cada uma das referidas áreas (CONFAE e Lei de Incentivo ao Esporte do DF), não encontram justificativa para que esse procedimento seja mantido. Ainda mais, em se tratando de áreas completamente independentes em atuação e com regramentos próprios vigentes, para contemplação de projetos diferentes, com recursos de origem diferentes.

22. Com a recente implementação da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, constata-se que a necessidade da proponente ter o CRC do CONFAE e depois, o Certificado de Enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, está gerando um excesso de burocracia, sem efetividade prática, que acaba por impossibilitar, principalmente no que diz respeito à celeridade de aprovação, os apoios por parte do Estado a projetos esportivos ou paradesportivos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal:

- Necessidade da proponente possuir o CRC no CONFAE - [inciso V, do artigo 7º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), *in verbis*:

**"Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

**V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva ou paraesportiva, que, há mais de 1 ano, concomitantemente, esteja legalmente constituída, estabelecida no Distrito Federal, cadastrada na Setul e no Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE";**

- Necessidade da proponente possuir o Certificado de Enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal - [parágrafos 1º, 2º e 4º, do artigo 6º e artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), *in verbis*:

**"Art. 6º Os projetos esportivos devem ser apresentados pelo proponente à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul para análise.**

**§ 1º A Setul expede certificado de enquadramento após análise e aprovação dos projetos esportivos apresentados, a fim de permitir ao proponente o acesso aos recursos de que trata esta Lei.**

**§ 2º Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos certificados de enquadramento, representam, no máximo, 20% do total do ISSQN devido pelo contribuinte**

*e, no máximo, 3% do total do ICMS.*

*§ 4º Os certificados de enquadramento, para efeito de captação de recursos, têm validade de 1 ano contado da data de sua expedição, e seus valores são expressos em moeda corrente.*

*Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise".*

23. Por serem áreas diferentes de atuação e independentes, também não se justifica ter na Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, um representante do CONFAE, conforme é determinado no inciso II, do artigo 8º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), *in verbis*:

*"Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise.*

*II - 1 representante dos setores desportivo e paradesportivo, indicado pelo CONFAE, e eleitos titular e suplente dentre os membros da sociedade civil organizada que se fazem representar neste conselho;"*

24. No inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, verifica-se a utilização da antiga nomenclatura da pasta de governo que "***deve disciplinar, no ato da regulamentação desta Lei, a forma que os recursos são repassados e recebidos pelo responsável pelo projeto aprovado, bem como as demais condições de uso e controle pelo beneficiário dos recursos financeiros captados segundo o projeto aprovado***" - parágrafo 6º, do artigo 5º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#). Principalmente no inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da lei em questão. Com isso, torna-se imperativo o condicionamento das alterações de maneira conjunta, em toda a estrutura redacional da lei. Onde lia-se "Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul", sugere-se a alteração para a nomenclatura correta da pasta de governo, como sendo: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

25. Justifica-se, portanto, a necessidade urgente de alteração no [inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), com a retirada das exigências de CRC no CONFAE e de um de seus membros, como componente da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal.

## **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

26. A Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal versa sobre a renúncia fiscal pelo Estado, de parte do que é devido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os contribuintes que intencionam apoiar uma proponente que seja pessoa jurídica sem fins econômicos de natureza esportiva ou paraesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de 1 ano, com sede no Distrito Federal, em apoio à realização de projetos esportivos ou paradesportivos de caráter não comercial e não lucrativo.

27. A legislação determina que o valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que

trata esta Lei é decretado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, respeitados, em todos os casos, os convênios ora existentes. Para o ano de exercício de 2024, encontra-se em vigência o [Decreto nº 45.452, de 26 de janeiro de 2024](#). Em seu artigo 1º, determina-se, *in verbis*:

**"Art. 1º Determina-se o valor de R\$ 6.918.515,00 (seis milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e quinze reais) como renúncia fiscal relativa à soma de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidos por pessoas jurídicas no âmbito do Distrito Federal, para a contemplação da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018"**.

28. A presente proposta de alteração na Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, não afeta em nenhum aspecto a previsão orçamentária já previamente estabelecida. Pelo contrário. Busca dar a celeridade necessária para a contemplação da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, retirando-se os pontos de entrave e garantindo a correta utilização da previsão orçamentária já estabelecida em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

## DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

29. Serão modificados:

- O [inciso V, do artigo 7º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), com a retirada da necessidade de cadastro por parte da proponente, no Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE.

30. Como está, *in verbis*:

**"Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

***V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva ou paraesportiva, que, há mais de 1 ano, concomitantemente, esteja legalmente constituída, estabelecida no Distrito Federal, cadastrada na Setul e no Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE;"***.

31. Como ficará com a nova redação proposta:

**"Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

***V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva ou paraesportiva, que há mais de 1 ano esteja legalmente constituída, estabelecida no Distrito Federal, com cadastro a ser efetivado na Setul por meio de certificado de enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal;"***.

- O [inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho 2018](#), com a alteração do membro a ser indicado para compor a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal e de quem o indicará.

32. Como está, *in verbis*:

**"Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise.**

**II - 1 representante dos setores desportivo e paradesportivo, indicado pelo CONFAE, e eleitos titular e suplente dentre os membros da sociedade civil organizada que se fazem representar neste conselho;"**.

33. Como ficará com a nova redação proposta:

**"Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise.**

**II - 1 representante do setor paradesportivo, indicado pela Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal;"**.

34. Altera-se também em toda a legislação, a nomenclatura da pasta de governo responsável por **"disciplinar, no ato da regulamentação desta Lei, a forma que os recursos são repassados e recebidos pelo responsável pelo projeto aprovado, bem como as demais condições de uso e controle pelo beneficiário dos recursos financeiros captados segundo o projeto aprovado"** - parágrafo 6º, do artigo 5º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#). Altera-se a redação na lei em questão, de "Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul" para "SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL - SEL", do(s):

- Parágrafos 1º, 3º e 6º, do artigo 1º;
- Incisos III, IV e V, do artigo 7º;
- Artigo 8º e incisos I e II do parágrafo 3º, além dos parágrafos 6º e 7º;
- Artigos 11, 12, 13, 15, 16, 19 e 24;
- Parágrafo único do artigo 17;
- Artigo 22 e seu parágrafo 1º;
- Parágrafo 2º, do artigo 23.

## **DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE**

35. Por tratar-se de proposição de alteração em legislação distrital, qual seja a [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar é privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 100, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

## **DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA**

36. Estamos já chegando ao meio do ano de exercício de 2024, com entraves impostos pela atual legislação que estão impedindo a celeridade necessária para a avaliação de projetos esportivos ou paradesportivos, de maneira a contemplar a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal.

37. Com a nova legislação, corrigem-se os pontos de entrave, assegurando a correta e importante utilização pela sociedade esportiva e paradesportiva do Distrito Federal, dos valores estabelecidos em Decreto de renúncia fiscal pelo Chefe do Poder Executivo dessa unidade federativa.

38. A promulgação da nova legislação resultará na comprovação da atenção do Governo do

Distrito Federal com o clamor da sua população, ainda mais em questões que contribuem para a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da capital do país. Permitirá que o erário seja utilizado comprovadamente em prol da sociedade dessa unidade federativa, garantido economia em saúde, bem como, avanço social por parte dos beneficiários ao se valerem do Esporte como ferramenta de transformação de vidas.

## DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

39. O Decreto de renúncia fiscal do Governador do Distrito Federal, cita-se o [Decreto nº 45.452, de 26 de janeiro de 2024](#), possui vigência de um ano.

40. A corrente data encontra-se próxima ao ingresso no sexto mês do ano de exercício de 2024, com entraves na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal que estão impedindo a sua contemplação.

41. Há vários projetos esportivos e/ou paradesportivos já apresentados no âmbito da área técnica que é responsável pela contemplação dessa legislação nesta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e que estão enfrentando um excesso de burocracia que as impede de terem os seus pleitos deferidos, apesar de estarem buscando demonstrar regularidade junto às legislações vigentes. Ressalta-se nesse ponto que não foi possível contemplar ainda nenhum projeto esportivo ou paradesportivo na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, em razão dos problemas já descritos e que busca-se agora corrigir com essa proposição de alteração na Lei nº 6.155/2018.

42. A correção urgente da legislação permitirá a desburocratização e ganho em celeridade, conseqüentemente, a possibilidade das proponentes serem contempladas pela Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal e com a correta e prevista utilização dos recursos estabelecidos em Decreto pelo Chefe do Executivo do Distrito Federal para esse fim, em tempo hábil, ainda em 2024.

43. A população do Distrito Federal será contemplada com projetos esportivos e/ou paradesportivos, criando-se oportunidades para o aumento do IDH da capital do país, com ganhos em saúde, além de avanços sociais através da ferramenta que é o Esporte.

Respeitosamente,

**RENATO JUNQUEIRA**

*Secretário de Estado  
Secretaria de Esporte e Lazer do DF*



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0, Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 25/07/2024, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **146883444** código CRC= **B5793F4C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF  
Telefone(s): 61 4042-1828  
Sítio - [www.esporte.df.gov.br](http://www.esporte.df.gov.br)

---

00220-00003113/2024-85

Doc. SEI/GDF 146883444



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete  
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 141/2024 - SEL/GAB/AJL

Brasília-DF, 10 de julho de 2024.

PROCESSO : 00220-00003113/2024-85

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

ASSUNTO : Proposição de Projeto de Lei

EMENTA: ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. ANTEPROJETO DE LEI .  
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº  
6.155/2018. LEI DE INCENTIVO AO  
ESPORTE. DECRETO DISTRITAL Nº  
43.130/2022. MANUAL DE COMUNICAÇÃO  
OFICIAL.

1. Anteprojeto de lei que altera a Lei de Incentivo ao Esporte no Distrito Federal.
2. Proposição acompanhada da justificativa e fundamentos expostos, contendo a síntese do problema a ser solucionado.
3. Matéria de competência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal conforme o art. 71, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Processo instruído conforme o Decreto n. 43.130/2022.

## **I. RELATÓRIO**

O Gabinete da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer encaminhou anteprojeto de lei proposto pela Subsecretaria de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos (ID 145280468) que visa alterar a Lei nº 6.155, de 26 de junho de 2018, que dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte no Distrito Federal, para conhecimento e manifestação jurídica, nos termos do art. 3º, II, do Decreto n. 43.130/2022.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O anteprojeto de lei está acompanhado da nota técnica (ID 145340693) e da minuta da exposição de motivos (ID 145280468) que deve ser subscrita pelo Senhor Secretário de Estado. A minuta da exposição de motivos contém as devidas justificativas e fundamentos, contendo a síntese do problema a ser solucionado pela proposição. Destaca-se, por oportuno, trecho da exposição de motivos que evidenciam a importância e necessidade do encaminhamento do anteprojeto de lei, e sua posterior aprovação pelo Poder Legislativo, *in verbis*:

A [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), versa sobre a renúncia fiscal de parte parte percentual do que é devido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para os construintes que intencionam apoiar uma proponente que seja pessoa jurídica sem fins econômicos de natureza esportiva ou paraesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de 1 ano, com sede no Distrito Federal, como apoio à realização de projetos esportivos ou paradesportivos de caráter não comercial e não lucrativo.

Essa legislação trouxe a necessidade das proponentes possuírem o Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - CONFAE, bem como a necessidade de um de seus conselheiros constituir a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal. Essas exigências estão contidas no [inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#).

Apesar de Lei de Incentivo ao Esporte e Fundo de Apoio ao Esporte serem áreas de atuação em gestão por parte dessa Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que tratam de apoio a projetos esportivos e paradesportivos, as origens dos recursos para tal são diferentes, os projetos apresentados podem ter fins diferentes, bem como possuem regramentos próprios, específicos, vigentes para as suas contemplações.

Conforme determinado no artigo 6º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), a área técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal necessitará avaliar as documentações das proponentes de maneira que seja constatada a sua regularidade junto às legislações vigentes, o que deverá resultar na emissão, ou não, do Certificado de Enquadramento. Um documento que atesta que a proponente está apta a apresentar projetos esportivos ou paradesportivos no âmbito daquela área técnica.

Entretanto, essa mesma legislação determina no inciso V, do artigo 7º, a necessidade inicial das proponentes possuírem o cadastro no Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE. As normas para obtenção desse cadastro estão determinadas no Capítulo II - Dos Registros Cadastrais, correspondente aos artigos de 8º a 16, do [Decreto nº 34.522, de 16 de julho de 2013](#).

Constata-se que tanto o Certificado de Enquadramento da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, quanto o Certificado de Registro Cadastral no CONFAE, são atestos documentais que asseguram a regularidade junto às legislações vigentes das proponentes, para apresentação de projetos específicos, diferentes e independentes em contemplação, a cada uma daquelas áreas que estão sob gestão dessa Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Tais exigências repetidas e sendo elas similares, criadas cada uma para verificação de regularidade das proponentes junto às legislações específicas a cada uma das referidas áreas (CONFAE e Lei de Incentivo ao Esporte do DF), não encontram justificativa para que esse procedimento seja mantido. Ainda mais, em se tratando de áreas completamente independentes em atuação e com regramentos próprios vigentes, para contemplação de projetos diferentes, com recursos de origem diferentes.

Com a recente implementação da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, constata-se que a necessidade da proponente ter o CRC do CONFAE e depois, o Certificado de Enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, está gerando um excesso de burocracia, sem efetividade prática, que acaba por impossibilitar, principalmente no que diz respeito à celeridade de aprovação, os apoios por parte do Estado a projetos esportivos ou paraesportivos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal:

Necessidade da proponente possuir o CRC no CONFAE - [inciso V, do artigo 7º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), *in verbis*:

**"Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

***V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva ou paraesportiva, que, há mais de 1 ano, concomitantemente, esteja legalmente constituída, estabelecida no Distrito Federal, cadastrada na Setul e no Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE";***

Necessidade da proponente possuir o Certificado de Enquadramento na Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal - [parágrafos 1º, 2º e 4º, do artigo 6º e artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), *in verbis*:

**"Art. 6º Os projetos esportivos devem ser apresentados pelo proponente à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul para análise.**

**§ 1º A Setul expede certificado de enquadramento após análise e aprovação dos projetos esportivos apresentados, a fim de permitir ao proponente o acesso aos recursos de que trata esta Lei.**

**§ 2º Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos certificados de enquadramento, representam, no máximo, 20% do total do ISSQN devido pelo contribuinte e, no máximo, 3% do total do ICMS.**

**§ 4º Os certificados de enquadramento, para efeito de captação de recursos, têm validade de 1 ano contado da data de sua expedição, e seus valores são expressos em moeda corrente.**

**Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise".**

Por serem áreas diferentes de atuação e independentes, também não se justifica ter na Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, um representante do CONFAE, conforme é determinado no inciso II, do artigo 8º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), *in verbis*:

**"Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de**

*projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise.*

*II - 1 representante dos setores desportivo e paradesportivo, indicado pelo CONFAE, e eleitos titular e suplente dentre os membros da sociedade civil organizada que se fazem representar neste conselho;"*

No inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, verifica-se a utilização da antiga nomenclatura da pasta de governo que "***deve disciplinar, no ato da regulamentação desta Lei, a forma que os recursos são repassados e recebidos pelo responsável pelo projeto aprovado, bem como as demais condições de uso e controle pelo beneficiário dos recursos financeiros captados segundo o projeto aprovado***" - parágrafo 6º, do artigo 5º, da [Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#). Principalmente no inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da lei em questão. Com isso, torna-se imperativo o condicionamento das alterações de maneira conjunta, em toda a estrutura redacional da lei. Onde lia-se "Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul", sugere-se a alteração para a nomenclatura correta da pasta de governo, como sendo: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Justifica-se, portanto, a necessidade urgente de alteração no [inciso V, do artigo 7º e no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018](#), com a retirada das exigências de CRC no CONFAE e de um de seus membros, como componente da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal.

A matéria é de competência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, conforme o art. 71, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), estando demonstrada a conveniência e oportunidade da adoção da medida.

Destaca-se a menção no item 7 da minuta da exposição de motivos para que a **tramitação seja apreciada em caráter de urgência**, conforme as razões especificadas.

Os requisitos constantes nas alíneas do inciso I do art. 3º, do Decreto n. 43.130/2022, foram parcialmente observados, necessitando ser assinado pela autoridade máxima desta Pasta.

Em relação aos demais aspectos que devem ser abrangidos nesta manifestação jurídica como determinado pelo art. 3º, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", do Decreto n. 43.130/2022, constata-se que o anteprojeto de lei encontra fundamentos de validade na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 58, inciso V, art. 71, inciso II e art. 100, incisos VI e VII).

Não foi detectada nenhuma controvérsia jurídica a respeito da matéria.

Foi acostada a manifestação da área especializada por meio da Nota Técnica N.º 16/2024 - SEL/SUBELE (ID 145340693)

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, além dos demais nominados, compete ao Governador a iniciativa de leis complementares e ordinárias:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

II – ao Governador;

Ademais, o art. 100, inciso VI da LODF também dispõe sobre a competência do Governador para a apresentação de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal :

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Com fundamento nas hialinas disposições normativas citadas nas linhas transatas, constata-se que a proposta legislativa não invade a competência, material ou formal, da União, tampouco de outro ente Federativo, sendo de iniciativa do Poder Executivo do Distrito Federal. Não há disposição revogatória de outras normas.

A estrutura normativa constitucional e legal que ampara a proposição, revela sua constitucionalidade e legalidade. O projeto de lei foi elaborado de acordo com as técnicas de legística.

A propósito da minuta do anteprojeto (ID 145280468) **recomenda-se** as seguintes adequações:

- nos parágrafos a serem alterados a redação deve apresentar o texto completo evitando a utilização de reticências na formação dos dispositivos;

- o art. 2º prevê a alteração do art. 7º, porém há equívoco na referência numérica (menção ao art. 6º);

Instruem também os autos a Declaração de Orçamento do Ordenador de Despesas do Fundo de Apoio ao Esporte (ID 142128013) e do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (ID 143435260) acerca da inexistência de impacto orçamentário e financeiro.

Observado o conteúdo normativo do Decreto n. 43.130/2022, não se vislumbra óbice ao regular andamento da pretensão legislativa.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 43.130/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta pela regularidade jurídico-formal do instrumento apresentado, eis que em consonância com as normas de regência, com as recomendações de ajustes delineadas, bem como a inserção da exposição de motivos assinada pelo titular desta Pasta.

É a manifestação.

**RONALDO PRATES MENDES**

Assessor Especial - AJL

**APROVO A NOTA JURÍDICA Nº41/2024 - SEL/GAB/AJL** da lavra do Assessor Ronaldo Prates Mendes, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que concluiu pela viabilidade jurídica da proposta apresentada.

Ressalta-se a observância das recomendações lançadas, notadamente, em relação as sugestões para o texto do Projeto de Lei apresentado e a subscrição da Exposição de Motivos pelo Secretário de Estado.

Restituam-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer para ciência e adoção dos procedimentos decorrentes.

**LEILA BARRETO ORNELAS**  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO PRATES MENDES - Matr.0281314-9, Assessor(a) Especial**, em 12/07/2024, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA BARRETO ORNELAS - Matr.0283111-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 12/07/2024, às 10:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **145689243** código CRC= **D04ED06C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

(61) 4042-1828 - Ramal 2014

00220-00003113/2024-85

Doc. SEI/GDF 145689243



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEL/SUAG

### DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e ainda Incisos III e IV do art. 2º do Decreto nº 44.162/2023, informo que não haverá dispêndio de recursos público por parte desta Secretaria de Esporte e Lazer com a pretensa publicação da Alteração da Lei nº 6.155 de 25 de junho de 2018 em questão, uma vez que trata-se de renúncia fiscal pelo Estado, de parte do que é devido de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, para que os contribuintes que intencionam apoiar jma proponente que seja pessoa jurídica sem fins econômicos de natureza esportiva ou paraesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de 1 ano, com sede no Distrito Federal, em apoio à realização de projetos esportivos ou paraesportivos de caráter não comercial e não lucrativo

**EDIMAR SOUZA LIMA**

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDIMAR SOUZA LIMA - Matr.0282200-8**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 14/06/2024, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=143435260](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=143435260) código CRC= **903273E7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN QUADRA 2 CONJUNTO 9 BLOCO K - Bairro ASA NORTE - CEP 70040-020 - DF

4042-1828